PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/2025

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Tércio Tinoco

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, assegura o direito de atendimento especializado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Natal.

Dentre as medidas previstas, destacam-se: tempo adicional para realização da prova, disponibilização de profissionais ledor e transcritor, e garantia de sala diferenciada, desde que haja solicitação expressa do candidato e apresentação de laudo médico.

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) deve emitir parecer sobre a compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Este é o escopo da análise técnica ora apresentada.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência da CFOCF para análise de proposições legislativas abrange a verificação de aspectos relativos a:

> *"sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles." (art. 72, I, do Regimento Interno)*

A análise recai, portanto, sobre os impactos financeiros e orçamentários diretos e potenciais da medida proposta, bem como sobre sua exequibilidade à luz dos recursos públicos e do planejamento fiscal vigente.

III – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A proposição cria direito de atendimento especializado a pessoas com TEA nos concursos públicos municipais, o que pode gerar, em determinadas situações, custos operacionais adicionais para os órgãos organizadores dos certames – como contratação de profissionais de apoio, estrutura de salas específicas e adaptação de procedimentos.

Contudo, o projeto não cria programa ou despesa obrigatória de execução imediata e autônoma, tratando-se de direito acessório vinculado à realização de concursos públicos, os quais já são objeto de previsão orçamentária específica no âmbito da LOA.

A regulamentação da norma dependerá de ato do Poder Executivo, conforme previsão no art. 5º do projeto, sendo possível a execução das medidas com recursos ordinários das secretarias envolvidas, especialmente da Secretaria Municipal de Administração e do órgão executor do concurso.

Desse modo, a proposta é compatível com o Plano Plurianual, ao se alinhar às diretrizes de inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades; adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não alterar prioridades de despesa ou comprometer metas fiscais; e harmônica com a Lei Orçamentária Anual, uma vez que os gastos previstos podem ser absorvidos pelas dotações já existentes para concursos e seleções públicas.

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a criação de despesa obrigatória de caráter continuado exige estimativa do impacto financeiro e indicação da fonte de custeio.

No presente caso, o projeto não cria despesa permanente nem institui obrigações de pagamento fixo para a Administração Pública. O impacto financeiro é pontual e condicionado à realização de concursos públicos, cuja periodicidade é variável e depende de decisão administrativa.

Adicionalmente, o projeto não implica renúncia de receita, não interfere no limite de despesa com pessoal, não gera endividamento, nem compromete os parâmetros fiscais previstos na LRF ou na LDO vigente.

A proposta ainda está em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, acessibilidade e eficiência administrativa, promovendo a equidade de oportunidades no acesso ao serviço público.

Assim, sob o prisma da responsabilidade fiscal, a proposição é viável, sustentável e juridicamente legítima.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 15/2025**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, por estar em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, bem como compatível e adequada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual**.**

É o parecer.

Natal,01 de setembro de 2025.



Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização